



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001086/2008-72
Recurso n° 000.001 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1201-002.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria Autos de Infração - Compensação não declarada. PERDCOMP
Recorrentes PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA (razão social anterior VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Incabível o lançamento para constituição de imposto de renda pelo Lucro Presumido se a opção da forma de apuração trimestral se deu pelo Lucro Real, conforme Declaração de Informações da Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - DÉBITO NÃO CONFESSADO

CSLL, PIS, e Cofins

Os tributos objeto de compensação considerada "não declarada", quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - DÉBITO CONFESSADO. Não cabe a constituição de crédito tributário por meio de lançamento quando confessado em DCTF.

MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE.

Lançada a multa de ofício isolada por compensação considerada não declarada descabe a multa regulamentar de igual valor e sob o mesmo fundamento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, e, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José Carlos de Assis Guimarães, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado para substituir o conselheiro Rafael Gasparello Lima). Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 19/08/2008, referente ao anos-calendário de 2005 e 2006, através do qual é exigido da interessada os seguintes créditos tributários:

	Principal	Multa Regulamentar	Fls do processo
Multa Isolada	510.568,16		fls. 30/32
IRPJ	717.227,14		fls. 33/37
CSLL	1.043,61	234.813,27	fls. 38/44
PIS	382.212,55	23.348,01	fls. 45/51
Cofins	1.593.828,53	252.406,88	fls. 52/58

Os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) estão lançados com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A presente autuação decorre do resultado do julgamento das DCOMP de n^{os} 10897.34696.160905.1.3.04-7333,03702.65632.131205.1.3.04-2863, 14530.36246.310106.1.3.04-1410, 30702.65084.150206.1.3.04-4525, 16032.04794.100306.1.3.04-3469,04110.73880.130406.1.3.04-1751, 34759.20958.180506.1.3.04-9532 e 28970.35342.180906.1.3.04-8940, tratadas no processo de n^o 15374.000653/2007-01. De acordo com a decisão acostada aos autos às fls. 11/15, as COMPENSAÇÕES foram consideradas NÃO DECLARADAS por terem aproveitado suposto crédito do processo de n^o 10070.001093/2005-32, fisicamente inexistente, possuindo tão somente protocolo.

Dos débitos compensados, constatou-se que alguns não foram declarados em DCTF, cabendo a sua constituição por meio de lançamento. Para os demais, cabe a cobrança da multa de isolada de 75%, nos termos do artigo 18 da Lei n^o 10.833/2003, incidente sobre os valores declarados em DCTF.

Abaixo, tabela com os valores compensados indevidamente:

	Código	PA	Valor DCOMP	Valor DCTF	Lançamento de Ofício	Multa Isolada*
IRPJ	2089	2 ^o Trim/2005	717.227,14	0,00	717.227,14	

Processo nº 18471.001086/2008-72
Acórdão n.º 1201-002.127

S1-C2T1
Fl. 3

CSLL	6012	2º Trim/2005	314.127,97	313.084,36	1.043,61	234.813,27
------	------	--------------	------------	------------	----------	------------

PIS	6912	mai/05	179.789,40	31.130,39	148.659,01	23.347,79
	6912	abr/06	106.544,37		106.544,37	
	6912	ago/06	127.009,47		127.009,47	
Total PIS					382.212,85	

COFINS	5856	jul/05	855.016,49	336.542,51	518.473,98	252.406,88
	5856	abr/06	239.240,20		239.240,20	
	5856	abr/06	251.336,26		251.336,26	
	5856	ago/06	584.778,09		584.778,09	
Total COFINS					1.593.828,53	

*Multa Isolada: R\$ 234.813,27 + R\$ 23.347,79 + R\$ 252.406,88 = R\$ 510.568,16

Enquadramento Legal consta nos autos.

*Inconformada, a interessada ingressou com a **impugnação**, em 17/09/2008, fls. 77/84, alegando:*

- *Alega a tempestividade.*
- *Após as compensações dos débitos, percebeu a impossibilidade de tal procedimento, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuou o parcelamento de todos os valores através do processo nº 15469.001016/2007-94.*
- *Não informou na DCTF os valores devidos a título de IRPJ (código 2089) e CSLL (código 6012), pois são relativos ao lucro presumido.*
- *Ocorre que no ano-calendário de 2005 apurou o imposto com base no lucro real, conforme evidencia a DIPJ/2006,*
- *A COFINS devida do mês de julho de 2005 é de R\$ 407.568,25, conforme Livro Razão, que descontado o valor das retenções pela fontes, de R\$ 71.025,74, perfaz R\$ 336.542,51, valor informado na DCTF.*
- *O valor de R\$ 855.016,49, apontado na DCOMP, não tem relação com o valor devido, sendo o lançamento da diferença, de R\$ 518.473,98, improcedente.*
- *O mesmo ocorre com o PIS do mês de maio de 2005, sendo o valor devido de R\$ 31.130,69 (R\$ 57.196,70 descontado o valor retido na fonte de R\$ 26.066,01).*
- *O valor de R\$ 179.789,40, apontado na DCOMP, não tem relação com o valor devido, sendo o lançamento da diferença, de R\$ 148.658,71, improcedente.*
- *Os valores devidos a título de COFINS e PIS, dos meses de abril e agosto de 2006, constavam das DCTF entregue tempestivamente, assim como integram o parcelamento do processo de nº 15469.001016/2007-34.*

• *Ha cobrança duplicada da multa isolada no valor de R\$ 510.568,16, que é a soma das multas aplicadas nos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS (R\$ 234.813,27 + R\$ 23.347,79 + R\$ 252.406,88).*

• *A autoridade lançadora entendeu que cabia a multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações, pelo fato de que as DCOMP apresentadas não se referirem a tributos e contribuições administradas pela RFB.*

• *Entretanto, quando a decisão reconheceu a compensação como não declarada, as mesmas já não existiam, pois já haviam sido canceladas em virtude de desistência, bem como os débitos nela contidos, naquela data, eram objeto de parcelamento.*

• *Logo, a multa isolada é descabida.*

A 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro por maioria de votos deu parcial provimento a impugnação mantendo a multa isolada (R\$ 510.568,16) a CSLL do 2º trim/2005 (R\$ 1.043,61), o PIS de maio/2005 (R\$ 148.659,01) e COFINS de julho/2005 (R\$ 518.473,98).

Dessa decisão a DRJ recorreu de ofício, uma vez que o crédito exonerado, **IRPJ** 2º Trim/2005 (R\$ 717.227,14), **Multa** CSLL 2º Trim/2005 (R\$ 234.813,27), **PIS** abr/2006 (R\$106.544,37) e ago/2006 (R\$127.009,47), **Multa** PIS (R\$23.347,79), **Cofins** abr/2005 (R\$239.240,20), abr/2006 (R\$ 251.336,26), ago/2006 (R\$ 584.778,09) e a **Multa** da Cofins (R\$ 252.406,88), extrapolou o limite imposto pela legislação. Foi promovida ainda para cobrança relativa ao PIS do mês de abril/2006 (R\$ 106.544,37) confessado na DCTF nº 1002.006.2006.1840007372, nos seguintes termos:

Encaminhe-se o presente ao DICAT/DERAT- RJ, para que:

1) *Se digne cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão, intimando-a ao recolhimento do crédito tributário mantido, no prazo de trinta dias, com a ressalva de que cabe interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo, conforme artigo 33 do Decreto nº70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.*

2) *Promova a cobrança do débito de PIS relativo ao mês de abril de 2006, no valor de R\$ 106.544,37, devidamente confessado na DCTF de nº 1002.006.2006.1840007372, considerando o item 3.a do voto.*

No voto condutor da decisão da DRJ, foram analisados os argumentos da defesa, de modo que restaram mantidos os seguintes lançamentos:

...

Logo, meu voto é pela procedência em parte do lançamento, devendo ser mantida as seguintes cobranças:

	PA	Valor Mantido
Multa Isolada		510.568,16
CSLL	2ºTrim/2005	1.043,61
PIS	mai/05	148.659,01
COFINS	jul/05	518.473,98

Intimado em 10/06/2010 a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo em 09/07/2010, reiterando o alegado em sede de impugnação nos seguintes termos:

que é uma empresa dedicada ao fornecimento de serviços e têm entre seus principais clientes, entes públicos das três esferas de poder. Por conta deste fato, não raro se vê na posição de pagar funcionários, fornecedores e tributos incidentes sobre faturamento e aguardar atrasos de meses na liquidação de seus créditos pelos entes públicos.

em período particular, efetuou uma série de compensações de débitos seus com créditos, que com base em pareceres e análise de "consultores" contábeis e legais, seriam hábeis ao procedimento previsto na legislação de regência. Cabia inclusive, por força de contratos, aos consultores, o preenchimento e formalização da DCOMP.

*apesar de ter realizado o pagamento dos supostos "créditos", assim como, pelos serviços prestados, descobriu a Recorrente que os mesmo não poderiam ser objeto de compensação por não terem natureza de tributos. Tratava-se, de precatório judicial, com poder liberatório para pagamento de tributos federais. **Posteriormente verificou-se tratar de precatório falso, com valores em desacordo com a realidade e com informações incorretas. Ao perceber o "equivoco" entrou com parcelamento de todos os valores objeto da malsinada compensação.***

procedimento feito em 26 de setembro de 2007, através do Processo nº 15469001.016/ 2007-94, ou seja, antes do início da análise das compensações não reconhecidas.

quando da fiscalização os valores objeto das compensações já haviam sido parcelados, tanto que não foram objeto do lançamento.

a DCOMP apresentada é a única que difere das outras três declarações apresentadas a Receita Federal, com valor maior.

entende que o parcelamento e a apresentação das DCTF'S antes do início da qualquer procedimento fiscal elidiu a multa de ofício isolada, pois antes de qualquer procedimento não havia mais qualquer compensação a ser apreciada (art. 138 do CTN).

A 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara do Carf, com a composição de 09/05/2012, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1302-000.166, de 09/05/2012, e-fls.293/301, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO, elaborou a Informação Fiscal, e-fls.578/581, conclusiva para a análise, da qual foi cientificado o interessado em 30/03/2016, conforme o Termo de Ciência, e-fls.584. Apesar de cientificado o interessado não apresentou qualquer manifestação. Despacho de fl.8.799.

Tendo em vista que o relator da Resolução não mais pertence ao Carf, o presente processo foi novamente sorteado cujo sorteio recaiu a esta relatora, quando conselheira na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, diante da exoneração parcial do crédito pelo acórdão recorrido.

No caso em análise, conforme o demonstrativo constante do relatório o montante exonerado importou em valor superior ao limite fixado pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (R\$ 2.500.000,00).

Registre-se que, nos termos da Súmula CARF nº 103, "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Assim, conheço do Recurso de Ofício, pois o crédito exonerado é superior ao limite vigente nesta data, conforme constam do acórdão recorrido (fls.222/223) os seguintes demonstrativos e respectivos fundamentos para tal exoneração, e que passo a analisar:

	PA	Lançamento	Multa Regulamentar	Valor Exonerado	Valor Mantido
Multa Isolada		510.568,16	0,00	0,00	510.568,16
IRPJ	2º Trim/2005	717.227,14	0,00	717.227,14	0,00
CSLL	2º Trim/2005	1.043,61			1.043,61
			<u>234.813,27</u>	<u>234.813,27</u>	<u>0,00</u>

PIS	mai/05	148.659,01		0,00	148.659,01
	abr/06	106.544,37		106.544,37	0,00
	ago/06	127.009,47		127.009,47	0,00
			23.347,79	23.347,79	0,00

COFINS	jul/05	518.473,98			518.473,98
	abr/06	239.240,20		239.240,20	0,00
	abr/06	251.336,26		251.336,26	0,00
	ago/06	584.778,09		584.778,09	0,00
			252.406,88	252.406,88	0,00

IRPJ do ano-calendário de 2005

A autuada afirma que os débitos informados na DCOMP referem-se ao lucro presumido, enquanto apresentou DIPJ/2006 optando pelo lucro real, apuração trimestral.

Assiste razão à autuada quanto ao lançamento do IRPJ, código 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. Verifica-se que a DIPJ/2006 foi apresentada calculando o imposto de renda com base no lucro real, apuração trimestral, fls. 184/186. Na DCTF,

em consonância com a DIPJ/2006, foi declarado imposto devido para o 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 655.780,54, código 0220- IRPJ -PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - BALANÇO TRIMESTRAL, fls. 187/188. Este débito é objeto de compensação da DCOMP nº33000.82474.040708.1.3.02-0031, fls. 189.

Logo, em que pese o fato de a própria autuada ter informado na DCOMP que teria um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 717.227,14, código 2089, apuração pelo lucro presumido, não cabe a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário, cuja forma de apuração do imposto diverge da escolhida pela autuada, que seria pelo lucro real.

Pelo exposto, voto pela improcedência do lançamento do IRPJ.

Concordo com a decisão recorrida, em exonerar o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005, no valor de **R\$ 717.227,14**, código 2089, uma vez que a DIPJ/2006 foi apresentada com base no lucro real e diante da DCTF em que foi declarado imposto devido para o 2º trimestre/2005 de R\$ 655.780,54, em consonância com a DIPJ/2006, não há razão para o lançamento de ofício em comento realizado erroneamente com base na DCOMP.

PIS e COFINS do ano-calendário de 2006

Quanto à cobrança das contribuições no ano-calendário de 2006, meses de abril e agosto, afirma que os valores lançados estariam declarados em DCTF.

Tem razão a autuada. De fato, os valores estão devidamente declarados em DCTF do 2º e 3º trimestres, apresentadas em 17/12/2007, antes do início do procedimento fiscal, fls. 191/202. Cumpre esclarecer que, a despeito de informado que os valores seriam parcelados, não constam estes débitos no processo nº 15469.001016/2007-94, conforme extrato as fls. 203/208. No entanto, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que:

a) Fls. 209/210 - a cobrança do débito de PIS relativo ao mês de abril/2006, no valor de R\$ 106.554,37, estaria suspensa, sendo controlado pelo processo 15374.001990/2007-15; no entanto, este processo foi excluído já que a cobrança estaria sendo controlada por meio do presente processo (18471.001086/2008-72).

b) Fls. 211/213 — a cobrança do débito do PIS relativo ao mês de agosto/2006, e COFINS dos meses de abril e agosto de 2006, está controlada no processo nº 15471.000048/2009-95.

De todo modo, entendo que não tem cabimento o presente lançamento para constituir débitos já confessados. Portanto, voto pela improcedência dos lançamentos da COFINS e do PIS, relativo ao ano-calendário de 2006.

Cabe ressaltar que caberá à Administração providenciar a cobrança do débito de PIS do mês de abril/2006, já que foi confessado e não compensado, e seu lançamento considerado improcedente.

(GRIFEI)

Não merece reparo à decisão da DRJ ao concluir que não tem cabimento ao lançamento para constituir débitos já confessados, e sim, proceder a cobrança os débitos que foram confessados e não compensados como acima discriminados.

Multa Isolada com base no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003

A autuada se defende afirmando que há cobrança em duplicidade da multa de ofício isolada, e que seu lançamento é improcedente, já que teria desistido das compensações pela apresentação de pedido de parcelamento dos débitos.

A multa de ofício isolada foi calculada aplicando o percentual de 75% sobre o valores declarados em DCTF, e objeto da compensação considerada não declarada.

Abaixo tabela com os valores lançados, conforme auto de infração de fls. 31/32:

Tributo	Código	PA	Valor DCOMP	Valor DCTF	Valor lançado	Multa Isolada
CSLL	6012	2ºTrim/2005	314.127,97	313.084,36	1.043,61	234.813,27
PIS	6912	mai/05	179.789,40	31.130,39	148.659,01	23.347,79
COFINS	5856	jul/05	855.016,49	336.542,51	518.473,98	252.406,88
					Total	510.567,95

*** Multa Isolada = 75 % do valor declarado em DCTF**

Tem razão a autuada quando alega que há duplicidade na cobrança da multa de ofício isolada.

Juntamente com o valor principal de cada contribuição (CSLL, PIS e COFINS), foi lançado, a título de MULTA REGULAMENTAR, nos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa Regulamentar	Fls do processo
CSLL	1.043,61	234.813,27	fls. 38/44
PIS	382.212,55	23.348,01	fls. 45/51
COFINS	1.593.828,53	252.406,88	fls. 52/58
Total		510.567,95	

Das tabelas acima, verifica-se que houve, de fato, lançamento em duplicidade. Voto, portanto, por cancelar a cobrança da multa regulamentar, constante nos lançamentos das contribuições (CSLL, PIS e COFINS).

De fato, lançada a multa de ofício isolada/regulamentar (R\$ 510.568,16), fls.31/32 descabe a multa regulamentar de igual valor (R\$ 234.813,27 + R\$ 23.348,01 + R\$ 252.406,88 = R\$ 510.567,95) constante nos lançamentos das contribuições (CSLL, PIS e Cofins). Caracterizada a duplicidade na cobrança da multa de ofício isolada, correta a decisão da DRJ que exonerou a multa regulamentar, fls.38/58, mantendo-se apenas a multa isolada lançada de ofício (fls.31/32).

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, *os autos de infração decorrem do resultado do julgamento das DCOMP de nºs 10897.34696.160905.1.3.04-7333,03702.65632.131205.1.3.04-2863, 14530.36246.310106.1.3.04-1410, 30702.65084.150206.1.3.04-4525, 16032.04794.100306.1.3.04-3469,04110.73880.130406.1.3.04-1751, 34759.20958.180506.1.3.04-9532 e 28970.35342.180906.1.3.04-8940, tratadas no processo de nº 15374.000653/2007-01. De acordo com a decisão acostada aos autos às fls. 11/15, as COMPENSAÇÕES foram consideradas NÃO DECLARADAS por terem aproveitado suposto crédito do processo de nº 10070.001093/2005-32, "fisicamente inexistente, possuindo tão somente protocolo". Dos débitos compensados, constatou-se que alguns não foram declarados em DCTF, cabendo a sua constituição por meio de lançamento. Para os demais, cabe a cobrança da multa de isolada de 75%, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, incidente sobre os valores declarados em DCTF.*

Após o julgamento em sede de primeira instância e análise do recurso de ofício, restaram mantidos os seguintes lançamentos:

	PA	Valor Mantido
Multa Isolada		510.568,16
CSLL	2º Trim/2005	1.043,61
PIS	mai/05	148.659,01
COFINS	jul/05	518.473,98

No recurso voluntário a pessoa jurídica atuada **reconhece que não há crédito a ser reconhecido** (não contesta o Despacho Decisório exarado no processo nº 15374.000653/2007-71 que considerou **não declaradas** as compensações realizadas mediante os PER/DCOMPs, acima descritas), mas se insurge quanto à exigência dos débitos, em síntese, mais especificamente em relação à multa isolada:

...

apesar de ter realizado o pagamento dos supostos "créditos", assim como, pelos serviços prestados, descobriu a Recorrente que os mesmo não poderiam ser objeto de compensação por não terem natureza de tributos. Tratava-se, de precatório judicial, com poder liberatório para pagamento de tributos federais. Posteriormente verificou-se tratar de precatório falso, com valores em desacordo com a realidade e com informações incorretas. Ao perceber o "equivoco" entrou com parcelamento de todos os valores objeto da malsinada compensação.

procedimento feito em 26 de setembro de 2007, através do Processo nº 15469001.016/ 2007-94, ou seja, antes do início da análise das compensações não reconhecidas.

quando da fiscalização os valores objeto das compensações já haviam sido parcelados, tanto que não foram objeto do lançamento.

a DCOMP apresentada é a única que difere das outras três declarações apresentadas a Receita Federal, com valor maior.

entende que o parcelamento e a apresentação das DCTF'S antes do início da qualquer procedimento fiscal elidiu a multa de ofício isolada, pois antes de qualquer procedimento não havia mais qualquer compensação a ser apreciada (art. 138 do CTN).

A 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara do Carf, com a composição de 09/05/2012, mediante a Resolução nº **1302-000.166**, de 09/05/2012, e-fls.293/301, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, com o intuito de esclarecer os fatos.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO, elaborou a Informação Fiscal, e-fls.578/581, conclusiva para a análise, da qual foi cientificado o interessado em 30/03/2016, conforme o Termo de Ciência, e-fls.584. Apesar de cientificado o interessado não apresentou qualquer manifestação. Despacho de fl.8.799.

Vale reproduzir excertos da Informação Fiscal (e-fls.578/581):

Tendo em conta a diligência requerida pelo CARF, a fiscalização desta delegacia especializada elaborou vários Termos de Intimação a fim de que a contribuinte apresentasse a documentação necessária ao deslinde da questão.

Na primeira intimação, em 13/10/2014, o Fisco solicitou os documentos de representação, arquivos contábeis validados e autenticados, cópias do Lalur e do Demonstrativo da base de cálculo da CSLL e Demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins. Em sua resposta, a empresa informou que não teve tempo hábil para localizar os documentos solicitados.

Após ser reintimada, Termo de Intimação n.º 2, de 27/11/2014, a contribuinte apresentou somente Contrato Social e suas alterações e Laudos de Avaliação do Patrimônio da Sociedade.

Nos Termos n.º 3, 4 e 5 o sujeito passivo foi intimado e reentimado mais duas vezes a apresentar: contabilidade em meio magnético; Lalur; Demonstrativos de CSLL, PIS e Cofins; planilhas mensais com débitos e créditos de PIS/Cofins e demais informações necessárias para a apuração das mencionadas contribuições; balancetes analíticos mensais; cópias em excel ou PDF do Livro Diário e do Livro Razão; Plano de contas; DRE; cópias de DARF; eventuais ações judiciais; planilha com os valores solicitados em PER/DCOMP e informados em DCTF e DIPJ.

A contribuinte respondeu ao fisco somente em abril de 2015, solicitando nova dilação de prazo. Informou ainda que em relação às cópias dos livros Diário e Razão, tendo em vista que para os períodos solicitados não havia obrigatoriedade de registros em meios digitais, a empresa possui estes itens somente em meio físico, cuja digitalização provocaria danos a estes documentos e violaria normas de manutenção do referido conteúdo. Tendo em vista o exposto, a contribuinte solicitou a análise física dos livros Diário e Razão em seu estabelecimento.

Em 15/06/2015, a empresa foi cientificada do Termo de Intimação n.º 6 que novamente solicitou a apresentação dos

documentos necessários para a verificação dos tributos apurados no anos-calendário 2005.

Entretanto, até a presente data, a contribuinte não acostou aos autos qualquer documento ou informação solicitada nesta diligência fiscal.

...

Como visto, restaram mantidos pela DRJ os montantes devidos a título de CSLL do 2º trimestre de 2005, PIS de maio de 2005 e Cofins de julho de 2005. A discussão gira em torno da diferença, entre os valores constantes em DCOMP “não-declaradas” e nas DCTF, lançada de ofício.

O CARF converteu o julgamento em diligência com o intuito de que a Fiscalização apurasse de ofício os montantes devidos, uma vez que as informações contidas nas DCOMP consideradas não declaradas *não seriam suficientes para dirimir o litígio.*

A fim de efetuar as verificações pretendidas pelo CARF, a Fiscalização intimou várias vezes a contribuinte. Entretanto, como transcrito acima, a empresa não atendeu as solicitações elaboradas pela autoridade administrativa e não apresentou qualquer documentação.

Desta forma, como expresso na informação fiscal, após inúmeras intimações, ficou evidente a inércia da contribuinte, a qual apresentou apenas argumentos evasivos para não apresentar o seu Livro Diário e seu Livro Razão, deixando sem qualquer justificativa o não atendimento aos demais itens requeridos pelo Fisco, tais como: Lalur, demonstrativos de CSLL, PIS e Cofins, planilhas mensais com débitos e créditos de PIS e Cofins, balancetes analíticos mensais, cópias de DARF, eventuais ações judiciais etc.

No caso, a contribuinte afirma que se equivocou na última atividade, informando à Fazenda valores distintos na DCTF e na DCOMP. Assim, a contribuinte poderia facilmente demonstrar os erros contidos em suas declarações simplesmente apresentando a documentação que serviu de esteio para o cálculo dos correspondentes montantes.

Sobre a CSLL do 2º Trim/2005 - R\$ 1.043,61, a autuação decorre da diferença entre o valor informado no PER/DCOMP considerado “não declarado” e o valor confessado em DCTF (a menor). Apesar de intimada reiteradamente, a empresa autuada não conduziu aos autos provas a demonstrar que houve erro na informação da CSLL na compensação considerada “não declarada”, razão pela qual deve ser mantido o predito débito constituído mediante o auto de infração.

Quanto ao PIS e Cofins de 2005, abaixo discriminados, transcrevo excertos do voto condutor da decisão da DRJ, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:

PIS	mai/05	148.659,01
COFINS	jul/05	518.473,98

A autuada alega que os valores informados na DCOMP, para a COFINS do mês de julho/2005, e o PIS do mês de maio/2005, não correspondem ao devido, trazendo o Livro Razão para comprovação, fls. 156/161.

A apresentação dos livros fiscais e contábeis, sem a documentação que lastreie os valores neles lançados, não fazem prova daquilo que a autuada alega. Cumpre ainda destacar que o valor informado na DACON do 3º trimestre de 2005, a título de valor devido de COFINS para o mês de julho, é de R\$ 505.127,23, fls. 190, divergente do que afirma na impugnação, que seria de R\$ 407.568,25.

Logo, como não foram trazidas aos autos provas que comprovassem que os valores compensados são indevidos, voto por manter a cobrança da COFINS do mês julho/2005 e do PIS do mês de maio/2005.

Do mesmo modo que em relação à CSLL, a recorrente apesar de intimada reiteradamente, não conduziu aos autos provas a demonstrar que houve erro na informação do PIS e Cofins na compensação considerada "não declarada", razão pela qual devem ser mantidos os mencionados débitos constituídos mediante os autos de infração.

Quanto à **Multa Isolada**, a autuação tem como fundamento legal o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei no 11.051/04.

Com efeito, a Lei no 11.051/04 vigente ao tempo dos fatos ocorridos em 2005 (Auto de Infração (fls.31/32) assim dispõe:

Lei nº 11.051, de 29/12/2004

Art. 4º. O art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 74.

.....

§ 3º.....

.....

IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF;

V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I previstas no § 3º deste artigo;

II em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF.

(...)

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

(Grifei)

De acordo com a prescrição legal, será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o caso dos presente autos, pois, conforme consta do Auto de Infração (fls.31/32) a aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) se deu sobre os débitos compensados mediante PER/DCOMP apresentadas, consideradas não declaradas, já que não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB.

A autuada defende-se afirmando, em síntese, que o lançamento é improcedente, já que teria desistido das compensações pela apresentação de pedido de parcelamento dos débitos.

A pretensão da recorrente não tem amparo na legislação tributária.

Ora, apresentadas as declarações de compensação pelo contribuinte, e, no caso de desistência dessas, deveria o interessado ter apresentado pedido à Receita Federal para o cancelamento, tal como previsto na IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão das compensações. Vejamos:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento a SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa a data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como se vê, o cancelamento de DCOMP pressupõe um pedido expresso do contribuinte e o deferimento da Administração. Não consta dos autos o pedido de cancelamento, e, as compensações julgadas não declaradas não foram canceladas pelo pedido de parcelamento dos débitos.

Assim, deve ser mantida a exigência da multa de ofício isolada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, já que afastada a duplicidade no exame do recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.